

## **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0872/2025**

**Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025.**

[REMOVIDO], ajuizado

Trata-se de Autora, de 65 anos de idade, apresentando lesão lítica na cabeça umeral direita (sendo sugerido considerar a hipótese de implante neoplásico secundário), nódulos pulmonares no campo pulmonar direito (que pode representar neoplasia primária pulmonar), lesões osteolíticas em corpos vertebrais e osso ilíaco esquerdo (sugestivas de implantes secundários) e lesões hipodensas no fígado – evidenciados por exames de tomografia computadorizada de ombro direito, tórax e abdome e pelve, realizados em 04 de 26 de fevereiro de 2025, no Medilabs Laboratório – Imagem (Evento 1, EXMMED3, Páginas 3 a 5). Foi relatada história de tabagismo, com quadro de dor em ombro direito, iniciado em fevereiro de 2025, e perda ponderal de 15kg nos últimos 3 meses. Foi solicitada avaliação pelo serviço de radiologia intervencionista quanto à possibilidade de biópsia de lesão parenquimatosa (Evento 1, EXMMED3, Página 6). Foi solicitada urgência para a realização de biópsia pulmonar por radiologia intervencionista, tendo em vista a alta possibilidade de neoplasia de pulmão e que não foi possível realizar biópsia pulmonar por broncoscopia (Evento 1, OFIC6, Páginas 2 e 3).

Foram pleiteados biópsia pulmonar por radiointervenção e transferência para o INCA e/ou conveniados ao SUS (Evento 1, INIC4, Página 12).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC4, Página 12) também tenha sido pleiteada, para a Autora, a transferência para o INCA e/ou conveniados ao SUS, esta não consta prescrita por profissional médico nos documentos médicos anexados ao processo. Ademais, informa-se que não foram encontradas informações que comprovem que, neste momento, a Requerente se encontra internada em algum nosocômio e que necessite de transferência.

Logo, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação da transferência requerida.



**GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Informa-se que a biopsia pulmonar guiada por radiologia intervencionista pleiteada está indicada à melhor elucidação diagnóstica e ao manejo do quadro clínico apresentado pela Requerente (Evento 1, EXMMED3, Páginas 3 a 6; e Evento 1, OFIC6, Páginas 2 e 3).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que o procedimento pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: biopsia percutânea orientada por tomografia computadorizada / ultrassonografia / ressonância magnética / raio x (02.01.01.054-2).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Destaca-se que no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe o Serviço Especializado em Diagnóstico por Imagem – Radiologia Intervencionista, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante, aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e observou que ela foi inserida em 10 de março de 2025, para o procedimento ambulatorio 1ª vez - cirurgia torácica (oncologia), com classificação de risco azul e situação chegada confirmada na unidade executora Hospital Universitário Pedro Ernesto na data de 02 de abril de 2025, às 08:20h (ANEXO II).

Em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO III).

Cabe destacar que a Autora está sendo atendida (Evento 1, EXMMED3, Página 6; e Evento 1, OFIC6, Páginas 2 e 3) em uma unidade de saúde pertencente ao SUS, que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro e dispõe de serviço de radiologia intervencionista – CNES – Hospital Universitário Pedro Ernesto. Ressalta-se que a referida instituição solicitou o procedimento de biópsia pulmonar guiada por radiologia intervencionista.

Todavia, ao Evento 1, COMP7, Páginas 1 e 3, o Hospital Universitário Pedro Ernesto esclareceu que a Demandante não realizou biópsia pelo fato de o nódulo pulmonar estar em um local não acessível por broncoscopia, conforme o serviço de Pneumologia e Tisiologia. Foi encaminhada para realizar a biópsia por radiointervenção. Porém, para que a viabilidade de tal procedimento seja avaliada, é necessário que a médica responsável tenha acesso aos exames de imagem realizados em local externo, conforme o serviço de Radiologia. Portanto, foi solicitado que os dados de acesso aos exames sejam enviados (login e senha) ou que as imagens sejam disponibilizadas por outro meio.

Destaca-se que os exames de tomografia computadorizada foram realizados, pela Assistida, no Medilabs Laboratório – Imagem (Evento 1, EXMMED3, Páginas 3 a 5).

Assim, sugere-se que a Medilabs Laboratório – Imagem disponibilize as imagens dos exames realizados, pela Autora, ou a senha e login de acesso às referidas imagens, conforme solicitado pelo Hospital Universitário Pedro Ernesto, para que o serviço de radiologia do referido nosocômio possa avaliar a viabilidade da realização do exame de biópsia pulmonar guiada por radiologia intervencionista pleiteado (Evento 1, COMP7, Páginas 1 e 3).

Desta forma, entende-se que a via administrativa que estava sendo utilizada, no caso em tela, foi interrompida, estando pendente a disponibilização pela Medilabs Laboratório – Imagem, das imagens dos exames realizados pela Autora (Evento 1, COMP7, Páginas 1 e 3).

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Pulmão, nas quais consta que “... Doentes com diagnóstico de câncer de pulmão devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de radioterapia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...”.



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,  
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I

ANEXO II

Secretaria de  
Saúde



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

### ANEXO III

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.